



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 26 / 9 / 97	
D.O.U. 30 / 9 / 97	Seção I P.21746
ATO: PM. 1.076 de 26/9/97	
D.O.U. 30 / 9 / 97	Seção I P.21746

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

460/97

INTERESSADO/MANTENEDORA: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE OURO FINO - OURO FINO		UF: MG
ASSUNTO: Transferência de Mantenedora		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº: 23.000.014577/96-74		
PARECER Nº: CES 460/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 14-08-97

I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Do exame do projeto e de acordo com a legislação vigente, especialmente o disposto no art. 9 e o seu parágrafo 1o. do Decreto no. 2207, de 15 de abril de 1997, após análise da SESu/MEC, somos de parecer:

- a) favorável à transferência de manutenção da faculdade de Ciências e Letras "Plínio Augusto do Amaral" e respectivos cursos de Pedagogia, Letras, História e Ciências, habilitação em Matemática e da Faculdade de Ciências Contábeis e respectivo Curso de Ciências Contábeis da Associação Sul Mineira de Educação e Cultura para a Associação Acadêmica Amparense.
- b) contrário ao pedido de transferência dos pedidos de autorização dos novos cursos e/ou habilitação protocolados sob os números 23033.011022/96-75, 23033.011023/96-38, 23033.011024/96-38, 23033.011025/96-63, 23033.011026/96-26 e 23033.011027/96-99.

Brasília, 14 de agosto de 1997.

Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1997.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Conselheiro Jacques Velloso - Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RELATÓRIO Nº 213/97

INTERESSADA: Associação Sul Mineira de Educação e Cultura

ASSUNTO: Transferência de Mantenedora

Processo nº 23000.014577/96-74 NR

HISTÓRICO

A Associação Sul Mineira de Educação e Cultura, com sede em Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, pelo expediente de 24 de setembro de 1996, requer a transferência de manutenção da Faculdade de Ciências e Letras "Plínio Augusto do Amaral" - cursos: Pedagogia, Letras, História e Ciências Habilitação Matemática, e da Faculdade de Ciências Contábeis de Amparo, curso de Ciências Contábeis, para a Associação Acadêmica Amparense, situada em Amparo, Estado de São Paulo.

Da mesma forma, requer a transferência dos pedidos de autorização dos novos curso e/ou habilitações protocolados sob os nºs 23033.011022/96-75, 23033.011023/96-38, 23033.011024/96-38, 23033.011025/96-63, 23033.011026/96-26 e 23033.011027/96-99.

Inicialmente o processo foi baixado em diligência para que a Requerente comprovasse que a nova mantenedora Associação Acadêmica Amparense preenchia os requisitos do item II, art. 3º, da Portaria nº 181, de 23 de fevereiro de 1996.

Da análise do processo constata-se que tal diligência restou cumprida, bem como foi feita a juntada dos atos de autorização e reconhecimento dos cursos objeto da transferência.

MÉRITO

A possibilidade de transferência de curso autorizado para outra instituição ou entidade mantenedora decorre do disposto no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997, o qual preceitua:

"Art. 9º Os procedimentos e as condições para a autorização e o reconhecimento de cursos de graduação e suas respectivas habilitações ministrados por instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

73

§1º Os cursos devidamente autorizados, na forma do **caput** deste artigo, deverão iniciar suas atividades acadêmicas no prazo máximo de até doze meses, a partir de sua autorização, findo o qual será revogado o ato de autorização, ficando vedada, neste período, a transferência do curso autorizado para outra instituição ou entidade mantenedora."

Assim, não vislumbro impedimento para que seja autorizada a transferência de mantenedora dos cursos já autorizados e em funcionamento.

Quanto à transferência dos pedidos de autorização de novos cursos e/ou habilitações, impõe-se o indeferimento, uma vez que de acordo com o mencionado dispositivo legal é vedada a transferência até mesmo do curso já autorizado para outra instituição ou entidade mantenedora que ainda não tenha iniciado as atividades acadêmicas.

CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação sugerindo que:

a) Seja deferido o pedido de transferência de manutenção da Faculdade de Ciências e Letras "Plínio Leite do Amaral" e respectivos cursos de Pedagogia, Letras, História e Ciências, Habilitação em Matemática, e da Faculdade de Ciências Contábeis e respectivo curso de Ciências Contábeis da Associação Sul Mineira de Educação e Cultura para a Associação Acadêmica Amparense.

b) Seja indeferido o pedido de transferência dos pedidos de autorização dos novos cursos e/ou habilitações protocolados sob os nºs 23033.011022/96-75, 23033.011023/96-38, 23033.011024/96-38, 23033.011025/96-63, 23033.011026/96-26 e 23033.011027/96-99.

Brasília, 26 de maio de 1997

Moisés Teixeira de Araújo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

De acordo.
Av. Sr. Secretário.
Em 27.05.97.

Ernani Lima Pinho
Ernani Lima Pinho
Diretor
DOES/SESu/MEC

RELAT97031MA-II

De acordo
Abílio Afonso Baeta Neves
Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior
SESu, MEC